

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.903/2014-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iracema/CE.

Responsável: Otacílio Beserra Meneses (CPF 235.080.353-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MDS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Otacílio Beserra Meneses, ex-prefeito de Iracema/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total dos recursos do Convênio nº 72/2008, cujo objeto consistia na implantação de feira livre no referido município, visando à comercialização direta dos produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o diretor da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 14, nos seguintes termos:

“(...) Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos recursos no total de R\$ 113.640,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 110.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.640,00 corresponderiam à contrapartida.

3. *Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante as ordens bancárias à peça 1, p. 166-168, descritas na tabela abaixo:*

<i>Ordem bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data da emissão</i>
<i>2008OB901049</i>	<i>80.960,00</i>	<i>19/11/2008</i>
<i>2008OB901050</i>	<i>29.040,00</i>	<i>19/11/2008</i>

4. *O ajuste vigorou no período de 19/11/2008 a 30/4/2010, e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 dias, conforme a cláusula terceira do termo de convênio.*

5. *A Prefeitura de Iracema/CE apresentou o primeiro Relatório Trimestral de Execução Físico-Financeira, referente ao período de dezembro/2008 a fevereiro/2009 (peça 1, p. 172-174). Após a análise dos documentos, foi emitida a Nota Técnica de 25/6/2009 (peça 1, p. 176-178), onde foi verificado que o projeto encontrava-se em fase inicial de implantação. Segundo relatório, as principais ações do projeto já realizadas seriam: Reuniões com os beneficiários; Desenvolvimento de parcerias com outros órgãos, tais como Secretarias Municipais de Agricultura, Assistência Social e Saúde; Articulação com o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF). Ao final, concluiu-se que o convênio referente à implantação da Feira Popular apenas realizou as atividades iniciais de mobilização e conscientização dos beneficiários. Embora as ações relatadas se referissem apenas ao primeiro trimestre, faz-se necessário que o gestor do Convênio fique atento no prazo para a execução do mesmo.*

6. *Em 16/6/2009, foi apresentado pela conveniente o segundo Relatório Trimestral de Execução Físico-Financeira, referente ao período de março/2009 a maio/2009 (peça 1, 180), onde foi informado que durante o trimestre foi adquirido todos os materiais e serviços necessários para o funcionamento do Programa, quais sejam: 60 Barracas para feirantes; 30 balanças mecânicas 15 kg; 3 balanças até 150 kg; 3 contêineres plástico 600 litros com 4 rodas; 6 contêineres plásticos 200 litros; 240 caixas plásticas vazadas 50 litros; 180 caixas plásticas 50 litros; 240 kits jaleco e boné; capacitação para os feirantes com carga horária de 80 horas.*

7. Após o exame da documentação foi emitida Nota Técnica de 16/6/2009 (peça 1, 182-184), onde conclui que o Município de Iracema/CE já cumpriu as etapas iniciais necessárias ao Programa, como a aquisição dos equipamentos e materiais e a realização da capacitação. A aludida Nota Técnica menciona, ainda, que de acordo com informação obtida por telefone, a feira já teria sido inaugurada e estaria funcionando.

8. A prestação de contas do convênio foi encaminhada à concedente, conforme consta do Ofício 234/2009 – GP/EF, de 21/12/2009 (peça 1, p. 186), onde consta apenas a Guia de recolhimento da União (peça 1, p. 188), no valor de R\$ 6.196,40, datada de 11/12/2009.

9. Segundo a Informação 1/2013-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 1, p. 4-16), referida prestação de contas era composta da documentação abaixo discriminada, mas que não se encontra nas peças do processo: Relatório Social do projeto de comercialização da Agricultura Familiar; Relatório Fotográfico; Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis; Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; Relatório Final de Execução Físico-Financeira; Relação de Pagamentos; Relação de Bens; Extratos Bancários; Conciliação Bancária; Comprovante de Guia de Recolhimento da União – valor: R\$ 6.196,40; Notas Fiscais; e Termo de Homologação-Adjudicação e Contratos.

10. A Nota Técnica 47/2012 (peça 2, p. 37-55), após análise da documentação, verificou, sob a ótica da execução física, a necessidade de apresentação de informações e/ou documentos complementares, bem como adoção de medidas regularizadoras almejando o reestabelecimento e pleno êxito na implantação do Projeto, condição indispensável para a aprovação da prestação de contas.

11. Em 30/10/2010, foi realizada pelo MDS Visita Técnica **in loco**, no município de Iracema/CE, com a finalidade de verificar o funcionamento da Feira Livre da Agricultura Familiar. De acordo com o relato da Técnica daquele Ministério, registrou que das 60 barracas previstas no projeto, apenas 23 estavam funcionando devido a desistência de alguns beneficiários. Verificou ainda, que uma das barracas estava sendo utilizada pelo Secretário de Agricultura do Município, Sr. Antônio Uda, que não faz parte do público alvo do programa, que são apenas famílias dos produtores que sobrevivem da agricultura familiar, ou seja, os agricultores familiares com DAP ou NIS e beneficiários do Bolsa Família/Cadastro Único. A respeito deste assunto, o Sr. Antônio Uda justificou que a Secretaria de Agricultura juntamente com a Secretaria de Assistência Social estão em busca de novos agricultores familiares que estejam produzindo para que a substituição dos desistentes seja feita. Ficou acordado verbalmente que a cada substituição feita seriam enviados tanto os termos de desistência quanto os de adesão e que seriam providenciados os 37 agricultores que ocupariam as barracas que estavam sem funcionamento. Por fim, a Técnica do MDS concluiu que do ponto de vista técnico social, o Projeto alcançou parcialmente o objetivo previsto, apesar das barracas não estarem funcionando em sua totalidade.

12. Na mesma Nota Técnica 47/2012, foi observado que entre os dias 29/8 e 2/11/2011, a Controladoria-Geral da União teria realizado fiscalização em 30 Ações do Governo formalizadas com o município de Iracema/CE. Dentre as Ações examinadas, encontrava-se o Convênio 72/2008-SESAN, ora em exame, tendo a CGU em Relatório 34010, registrado as seguintes constatações:

3.1.3.1. Constatação

Ausência de eficácia dos objetivos do Convênio 72/2008-SESAN.

Fato: em 26/1/2009, foi autuado o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 1/1/2009/PP-FMAS para aquisição dos materiais e serviços necessários para o funcionamento do Programa de Comercialização da Agricultura Familiar. No período de março a maio de 2009, foram adquiridos os seguintes materiais/serviços: 60 Barracas para feirantes; 30 balanças mecânicas 15 kg; 3 balanças até 150 kg; 3 contêineres plástico 600 litros com 4 rodas; 6 contêineres plásticos 200 litros; 240 caixas plásticas vazadas 50 litros; 180 caixas plásticas 50 litros; 240 kits jaleco e boné; capacitação para os feirantes com carga horária de 80 horas.

De acordo com o Relatório Trimestral de Execução Físico-Financeira do Programa a feira popular foi inaugurada em 10/6/2009, com 40 famílias. Não obstante ter previsto no Plano de Trabalho são

adquiridas 60 barracas, o Programa foi iniciado com 40 famílias beneficiadas e no período de setembro 2009 a fevereiro de 2010, o quantitativo caiu para 35 famílias. Ressaltamos ainda, que a capacitação ocorrida nos dias 4 e 5, 28, 29 e 30/5/2009 atingiu a média de 22 feirantes.

Mister se faz destacar que a Feira Livre não se encontra em funcionamento no Município. Foi verificado que os bens se encontravam sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura, sendo que parte estão guardados em um depósito da Secretaria retro citada, no centro da cidade: barracas (não foi possível verificar o quantitativo, pois se encontravam desmontadas, uma em cima da outra), 2 contêineres de 4 rodas, 2 contêineres de 2 rodas, 1 balança de 150 kg, 27 balanças de 15 kg, 2 caixas plásticas de 50 litros. Em outro galpão de propriedade do Dnocs, foi cedido um espaço para a Secretaria de Agricultura guardar em caráter provisório, material pertencente à Feira Popular, dentre os quais foi constatada a existência dos seguintes materiais: 2 contêineres de 2 rodas, 91 caixas plásticas e 37 caixas plásticas vazadas. Segundo informação verbal fornecida pela responsável técnica do projeto, bem com a Secretaria de Agricultura, os bonés, jalecos e caixas plásticas ficaram com os feirantes.

Verificou-se, ainda, a existência de empréstimo de alguns materiais, como a seguir descrevemos:

Em 7/4/2010 já houve empréstimo para a Secretaria de Educação de 1 balança com capacidade de 150 kg, 1 balança com capacidade de 15kg e 7 caixas plásticas;

Em 15/6/2010 o empréstimo foi para a Secretaria de Ação Social de 2 contêineres de 2 rodas;

Em 4/8/2010 o empréstimo foi para a EEFM Dep. Joaquim de F. Correia de 1 balança com capacidade de 150kg;

Em 17/9/2010 o empréstimo foi para o Hospital e Maternidade Maria Roque de Macedo de 1 balança com capacidade 15kg e de 1 contêiner de 4 rodas;

Diante do exposto, foi constatada a ineficácia da implantação da Feira Popular no Município de Iracema/CE.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de expediente S/N, de 11/10/2011, a Prefeitura Municipal de Iracema apresentou a seguinte manifestação:

‘O Programa de Comercialização de Agricultura Familiar – Feira Populares foi inicialmente divulgado e despertou o interesse dos agricultores. Foram disponibilizadas 60 vagas de acordo com o estabelecido no projeto técnico e no plano de trabalho. Com a celebração do convênio foi identificada a falta de interesse de alguns produtores que afirmavam não ter produção suficiente para ser comercializada semanalmente.

No tocante ao curso de capacitação a baixa frequência pode ser justificada pela baixa escolaridade dos produtores que afirmavam não saber ler e escrever não se achando capazes de assumir o compromisso com as atividades propostas. Em relação à ineficácia das feiras populares, isso se deve a vários fatores não necessariamente ligados à administração do projeto considerando que o mesmo realizou as atividades cabíveis tais como: divulgação, reunião com os produtores, programas de rádio, orientação técnica e capacitação. Entretanto, em virtude de problemas com a estiagem, dificuldade de transporte dos produtos da zona rural para a sede do município, baixa produção, pois dos produtores ainda estão muito acostumados ainda a uma produção da cultura de subsistência, tudo isso contribuiu para o arrefecimento do projeto. Em relação aos empréstimos dos equipamentos, os mesmos foram emprestados na condição de que a instituição beneficiada se responsabilizaria por eventuais danos.

Análise do Controle Interno

Tendo em vista que as razões expostas pela Prefeitura eram passíveis de previsão e deveriam ter sido administradas no decorrer da execução do convênio, não consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas.’

13. A presente tomada de contas especial foi materializada pela reprovação total de despesas, conforme consta do Parecer Técnico 30/2012 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 2, p. 69-99), e se manifestou nos seguintes termos, **in verbis** (peça 2, p. 97):

‘2.21 No que pese o Conveniente ter apresentado laudos, documentos e Decretos que comprovaria a situação de emergência instalada no Município, cumpre-nos esclarecer que não compete esta Coordenação avaliar e julgar a validade dos relatórios e documento. Entretanto, no que diz respeito às demais informações, depreende-se da análise destes que o Convênio nunca obteve pleno êxito em seu propósito, mesmo nos períodos não cobertos pelos Decretos de Calamidade a Feira funcionou em determinadas ocasiões com quantidade reduzida de beneficiários, em outras foi desativada, como na oportunidade da visita da CGU. Conclui-se,

portanto, que os gastos realizados no âmbito do Convênio, tanto no que se refere à compra de equipamentos, materiais e execução de serviços, não foram efetivos, não alcançaram os objetivos vislumbrados na formalização do Convênio. Dessa forma, não há como esta Coordenação acatar as justificativas do Conveniente, emitir um parecer favorável, ainda que parcialmente, de um programa que se encontra desativado, sem previsão de funcionamento devido às condições climáticas da região, o que contribui para insucesso da implantação do Programa no Município, haja vista a própria declaração do Conveniente quanto à impossibilidade de reativação da Feira sem previsão de retomada.

III. CONCLUSÃO

3. Ante o exposto, conclui-se com base no conjunto de informações da Prestação de Contas, documentos complementares e diante das constatações feita **in loco** pelos auditores da Controladoria Geral da União, das declarações do Município de que o objeto do convênio encontra-se desativado e sem possibilidade de retornar a atividade, esta Unidade Técnica entende que o objeto do Convênio 72/2008 – Comercialização Direta da Agricultura Familiar – não atingiu seu objetivo, e com apoio na instrução processual, manifesta-se pela reprovação da Prestação de Contas.’

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 2, p. 29, 33-35, 57-59, 107-109, 113-115, 123 e 137-139. Todavia, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

15. Cumpre ressaltar que à peça 2, p. 127-135 está inserida cópia da Ação de Ressarcimento impetrada pela Prefeitura Municipal de Iracema/CE, por meio de seu representante legal, em desfavor do Senhor Otacílio Beserra Meneses.

16. No Relatório de Tomada de Contas Especial 48/2013, acostado à peça 2, p. 157-173, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Otacílio Beserra Meneses, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Iracema/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 103.803,60, (já deduzido o valor de R\$ 6.196,40, referente à devolução de recursos). A inscrição em conta de responsabilidade, no SLAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL000360, de 12/12/2013 (peça 2, p. 155).

17. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 187/2014 (peça 2, p. 188-191), concluiu pela imputação de débito ao Sr. Otacílio Beserra Meneses, Prefeito Municipal de Iracema/CE nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, motivada pela impugnação de despesas. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p.192) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p.193).

18. A instrução de peça 5 alvitrou a citação do responsável, Sr. Otacílio Beserra Meneses (CPF 235.080.353-87), ex-prefeito municipal, durante as gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012.

Exame técnico

19. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Otacílio Beserra Meneses, mediante o Ofício 2445/2014 (peça 7; de 22/9/2014). O aviso de recebimento (AR, de peça 9) retornou após três tentativas infrutíferas de entrega da comunicação processual (datas de 7/10 a 9/10/2014) no endereço constante no Cadastro da Receita Federal (v. peça 13). A Secex/CE, após a realização de outras pesquisas de endereços do responsável, atestou a não localização de endereços alternativos, conforme Certidão de peça 10.

20. Diante disso, a Secex/CE elaborou o Edital 84/2014, de 4/11/2014 (peça 11), publicado em 7/11/2014 (peça 12). Nos termos do inciso III, do art. 4, da Resolução TCU 170/2004, tem-se como válida a citação realizada a partir de 7/11/2014.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Conclusão

22. Diante da revelia do Sr. Otacílio Beserra Meneses (ex-prefeito) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Benefícios das ações de controle externo

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a multa cominada.

Proposta de encaminhamento

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Otacílio Beserra Meneses, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, no valor de R\$ 6.196,40, a partir de 11/12/2009, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
80.960,00	19/11/2008
29.040,00	19/11/2008

b) aplicar ao Sr. Otacílio Beserra Meneses a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. De outra sorte, o titular da Secex/CE, no parecer à Peça nº 15, anotou a sua divergência em relação à proposta do diretor, nos seguintes termos:

“Peço as máximas vênias por dissentir, mas, analisando com cuidado a matéria versada nos autos, chego à conclusão de que seria excessivo rigor inquirir as contas do responsável pelo fracasso na implantação da feira objetivado por razões que, na verdade, escapam ao seu poder de influência.

2. De fato, o responsável tudo fez para que a feira pudesse se estabelecer: selecionou e capacitou os futuros feirantes, adquiriu a infraestrutura de barracas, balanças e outros equipamentos,

chegou a implantar a feira por um certo tempo. Porém as condições sócio-econômicas características do semiárido prevaleceram e os próprios feirantes reconheceram que não possuíam produção para abastecer permanentemente a feira.

3. Poder-se-ia responsabilizar o prefeito por não ter avaliado eficazmente a viabilidade do projeto, dando causa ao desperdício de recursos e esforços. Mas não se pode esquecer que o próprio Ministério concedente dos recursos deu seu voto de confiança à iniciativa, demonstrando que o empreendimento possuía alguma razoabilidade.

4. Quanto às despesas, nenhuma irregularidade de monta foi apontada nos autos, a não ser a de que os equipamentos adquiridos foram redirecionados para outras áreas necessitadas da prefeitura.

5. Por essas razões, renovando vênias por discordar da instrução, encaminho os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro relator, por intermédio do douto Ministério Público junto à Corte, com proposta de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.”

4. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Peça nº 16), manifestou-se de acordo com a proposta do diretor da unidade técnica, nos seguintes termos:

*“(…) 6. De plano, vislumbro que a proposta final da unidade técnica milita em equívoco, primeiramente ao supor que o ex-prefeito esteja em vias de ser responsabilizado pelo insucesso da política pública – quando, em verdade, faltou ao seu dever republicano de prestar contas do Convênio nº 72/2008-SESAN. Tivesse o Sr. Otacilio Beserra Meneses provido – de maneira tempestiva, proba e convincente – as informações demandadas pelo Ministério, aí sim poder-se-ia afirmar que ‘tudo fez’ para desincumbir-se do **munus** voluntariamente assumido.*

*7. Outro argumento que não se pode acatar é o de que ‘as condições sócio-econômicas características do semiárido prevaleceram’, considerando que o projeto em tela se alinha justamente ao intento de modificar aquelas desfavoráveis condições. Admitir tal argumento equivaleria a aceitar que não apenas a iniciativa em apreço, mas todas as políticas públicas voltadas à promoção da qualidade de vida na região estariam fadadas **ab initio** a soçobrar.*

8. Tampouco pode ser abonado o redirecionamento de equipamentos para ‘áreas necessitadas da prefeitura’, como assere o titular da Secex/CE, sob pena de se frustrarem os controles que cingem as transferências discricionárias de recursos públicos. A omissão do ex-prefeito em prestar contas regularmente implica, segundo inabalável jurisprudência desta Corte de Contas, na atribuição do débito integral (e.g. Acórdãos 1.616/2015-1ª Câmara, 1.438/2008-2ª Câmara, 795/2008-1ª Câmara, 365/2002-Plenário), sendo consabido que eventuais causas de exclusão do antijurídico têm de provir do próprio responsável, não se podendo deduzir livremente de elementos esparsos e mesmo ausentes dos autos.

9. Ante todo o exposto, seguindo a linha jurisprudencial desta Casa, pugna este representante do Ministério Público junto ao TCU por que o Colegiado adote, como razões de decidir, o encaminhamento proposto pela equipe técnica (peça 14), para:

- a) considerar revel o Sr. Otacilio Beserra Meneses, julgando-se irregulares suas contas;*
- b) condená-lo ao pagamento do valor integral do repasse havido no Convênio nº 72/2008-SESAN, diante da omissão na regular prestação de contas; e*
- c) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.”*

É o Relatório.